



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 017/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 019/2017**

Autoria: **FABIO GAVASSO , PROFESSORA MARISA, PROFESSORA SILVANA, DAMIANI DA TV, BRUNO DELGADO, CLAUDIO OLIVEIRA, MAURICIO GOMES, MARLON ZANELLA, DIRCEU ZANATTA, TOCO BAGGIO, ACÁCIO AMBROSINI.**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SANTUÁRIO NOSSA SENHORA DO SORRISO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 019/2017, de autoria dos Vereadores **FABIO GAVASSO , PROFESSORA MARISA, PROFESSORA SILVANA, DAMIANI DA TV, BRUNO DELGADO, CLAUDIO OLIVEIRA, MAURICIO GOMES, MARLON ZANELLA, DIRCEU ZANATTA, TOCO BAGGIO, ACÁCIO AMBROSINI, que** Declara de Utilidade Pública a Associação Santuário Nossa Senhora do Sorriso.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 019/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

II – DO PARECER



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, que tem caráter essencial, conforme:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I e II), para legislar, por autoridade própria, sobre a *Declaração de Utilidade Pública de entidade beneficente local*.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

Neste sentido, O reconhecimento de utilidade pública pelo Estado se dá segundo o interesse público que a entidade agraciada desperta. Exige-se, para tanto, uma expressa manifestação estatal, nos termos da lei, pois a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos. Dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública destas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto.

Pelas disposições da maioria dos diplomas legais existentes que regulam o assunto, nas três esferas de governo, percebe-se elementos comuns, com poucas variantes entre eles, quanto aos requisitos para obtenção da declaração de utilidade pública, tal como ocorre no presente projeto de lei.

O atendimento dos requisitos pela entidade privada para ser declarada de utilidade pública é de caráter cumulativo, isto é, prescinde do preenchimento de todos os requisitos enumerados na lei regulamentadora da matéria. Contudo, mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Sendo o título de utilidade pública decorrente da manifestação declaratória do poder público, não sendo ato constitutivo, a declaração não investe em direitos e nem confere a condição de colaboradora do Estado. Significa apenas um ato oficial de recomendação à estima pública.

Todavia, dado o interesse emergente, pelo poder público, na atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

e necessárias à coletividade, foram concedidos certos benefícios, favores ou vantagens em algumas legislações de cada ente federado. Assim, o Estado passou a reconhecer no título uma credencial, um instrumento, um meio para apoiar as entidades desinteressadas que prestam serviços úteis à coletividade como a assistência social, o atendimento médico ou a promoção da cultura, educação, pesquisa científica, religiosa, etc.

Em sua origem no cenário brasileiro, essas entidades eram declaradas de utilidade pública pelo Congresso Nacional, o que propiciava um livre campo às concessões de caráter pessoal, de agrados políticos. Resultou, com isso, em grande número de pedidos, diante dos precedentes sempre invocados, a impossibilidade de controle e averiguação de sua existência e idoneidade.

Na tentativa de coibir a concessão indiscriminada dos títulos de utilidade pública surgiu a primeira Lei Federal, de nº. 91, de 28 de agosto de 1935, dispondo sobre o assunto na esfera da União, que hoje é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014 e que vige até o presente. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº. 8.726/2016.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com o entendimento de que o município é legitimado a regulamentar sobre a Declaração de Utilidade Pública de entidades com fins filantrópicos sem fins lucrativos.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a Declaração de Utilidade Pública de entidade local, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 019/2017, sendo que este não infringe qualquer norma



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 03 de março de 2017.

JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786